



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

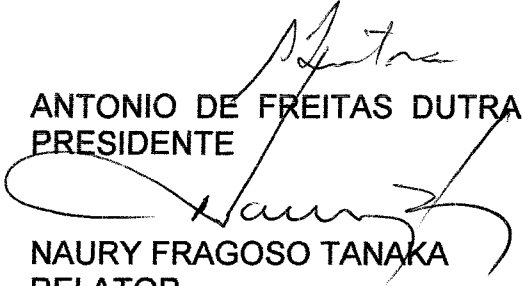
Processo nº. : 10510.000928/2001-87
Recurso nº. : 127.337
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : CESAR AUGUSTO BARROSO DIAS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.315

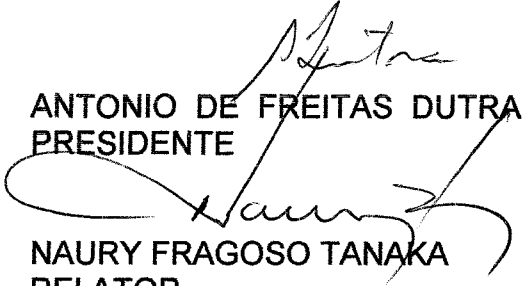
IRPF – EX. 1995 – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Comprovado que o contribuinte não se encontrava sujeito a cumprir a obrigação acessória de entregar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física inaplicável a penalidade prevista no artigo 88 da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CESAR AUGUSTO BARROSO DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000928/2001-87
Acórdão nº. : 102-45.315
Recurso nº. : 127.337
Recorrente : CESAR AUGUSTO BARROSO DIAS

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento, mediante Auto de Infração, para constituir crédito tributário relativo à penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1995, fls. 2 a 4.

O contribuinte alega em sua impugnação, de 9 de janeiro de 2001, que não estava sujeito a cumprir essa obrigação acessória mas que o fez atendendo à intimação que continha determinação específica para os exercícios de 1995 a 1998. Complementa que passou a integrar o capital social de empresa inscrita no CNPJ sob n.º 32.873.176/0001-44 a partir de 1º de junho de 1999.

Em 9 de fevereiro de 2001, expedido Ofício 02/2001 pela Chefe Substituta do Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC, dirigido ao contribuinte, para que o mesmo comparecesse àquela unidade da Receita Federal, munido de Carteira de Identidade e CPF, e desse andamento ao pedido de tornar sem efeito o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1995, fls. 5 a 7.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente entendendo que o contribuinte participa do capital social da empresa Bem Te Vi Empreendimentos Turísticos Ltda, CNPJ nº 32.873.176/0001-14, desde 3 de março de 1993 e, portanto, sujeito a cumprir a obrigação acessória de entregar a declaração de ajuste anual. Comprovado o descumprimento do prazo legal, cabível a penalidade. Decisão DRJ/ SDR nº 1113, de 13 de junho de 2001, fls. 16 a 18.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000928/2001-87

Acórdão nº : 102-45.315

Apresenta recurso contra a Decisão de primeira instância, fls. 22 a 25, ratificando a alegação anterior e juntando cópia da 6ª Alteração contratual da empresa Bem Te Vi Empreendimentos Turísticos Ltda, CNPJ nº 32.873.176/0001-14, onde fica evidenciado seu ingresso em 16 de maio de 1999.

Também juntada tela online do sistema CNPJ evidenciando a inclusão do contribuinte como sócio gerente da empresa citada, em 1º de junho de 1999, fl. 28; tela do sistema CCPFBSA indicando transferência do valor em cobrança para o sistema PROFISC, fl. 8, cópia da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1995, fls. 9 a 11, Aviso de Recebimento – AR comprovando a entrega do AI, fl. 12; tela online do sistema PROFISC indicando o cadastramento do processo, fl. 13; tela online do sistema CNPJ relativa à participação do contribuinte na empresa Bem Te Vi Empreendimentos Turísticos Ltda, CNPJ nº 32.873.176/0001-14, como responsável, fl. 15; depósito para garantia de instância, fl. 26.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.000928/2001-87
Acórdão nº. : 102-45.315

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Volta-se contra a Decisão DRJ/SDR n.º 1113, de 13 de junho de 2001, que considerou sua participação na empresa BEM TE VI EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA desde 03 de março de 1993, motivo que, segundo ele, o sujeitou à obrigação acessória de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física relativa ao ano-calendário de 1997.

Conforme consta da citada Decisão, fl. 17, o contribuinte participa dessa empresa desde 03 de março de 1993, segundo dados cadastrais localizados na folha 15 do processo. Verificando o dado indicado pela Autoridade Julgadora constata-se uma tela online do sistema CNPJ evidenciando dados cadastrais da referida empresa, contendo o contribuinte como responsável. No entanto, essa tela não explicita a partir de que data essa responsabilidade passou ao contribuinte, dado que fica claro na tela online do mesmo sistema juntada, posteriormente ao citado julgamento, fl. 28.

O contribuinte juntou ao seu recurso cópia da 6.^a alteração contratual da referida empresa onde consta o seu ingresso em 16 de maio de 1999.

Portanto, verifica-se coincidência entre a alegação do contribuinte, comprovada pela 6.^a alteração contratual, e os dados existentes no sistema CNPJ da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

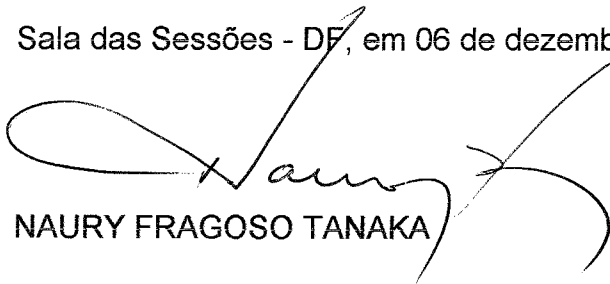
Processo nº. : 10510.000928/2001-87

Acórdão nº. : 102-45.315

Secretaria da Receita Federal, motivo para concluir pela razão ao alegado no recurso e incorreção no julgamento de primeira instância.

Isto posto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA